



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Lei

LEI Nº 10.297

Institui o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Espírito Santo - FUNSAF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, VINCULAÇÃO E RECEITAS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Espírito Santo - FUNSAF, de natureza jurídica de direito público, com a finalidade de apoiar financeiramente os projetos da agricultura familiar, na organização dos processos de produção, na agroindustrialização, no beneficiamento, na comercialização, na gestão dos empreendimentos, na qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e no desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar.

§ 1º Para efeitos do FUNSAF, considera-se agricultor familiar, nos moldes do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24.7.2006, aquele que:

I - não detenha, a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 2º A participação de instituições prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão

rural e de pesquisas agropecuárias somente será admitida quando os serviços por elas desenvolvidos guardarem estrita pertinência com a agricultura familiar.

Art. 2º O FUNSAF fica vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

Art. 3º Constituirão recursos do FUNSAF:

I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - os recursos governamentais de origem federal, estadual ou municipal, bem como auxílio, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - os recursos de operações de crédito;

IV - os repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - o retorno proveniente das aplicações realizadas com recursos do FUNSAF;

VI - os encargos financeiros contratados e os juros moratórios decorrentes das operações realizadas com risco operacional do FUNSAF;

VII - a variação monetária e rendimento decorrentes da aplicação financeira de seus recursos;

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - os recursos de outras fontes.

Art. 4º Os beneficiários diretos do apoio financeiro do FUNSAF serão as associações, as cooperativas de agricultores familiares, as instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias, as instituições prestadoras de serviços de assistência e extensão rural.

Art. 5º Os recursos do FUNSAF serão aplicados nas modalidades de apoio financeiro reembolsável e não reembolsável, mediante a divulgação prévia de editais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Os recursos do FUNSAF serão destinados a investimentos fixos, abrangendo obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos; contratação de serviços técnicos especializados; capacitação; capital de giro associado à aquisição de insumos primários; despesas pré-operacionais e outros itens que sejam considerados essenciais para a consecução dos objetivos do projeto.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FUNSAF para aquisição de terrenos e veículos de passeio.

CAPÍTULO II DO REGULAMENTO E ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 7º O FUNSAF será gerenciado, no seu aspecto deliberativo, por um Comitê Gestor.

§ 1º O Comitê Gestor será auxiliado no exercício de suas atividades por uma Câmara Técnica.

§ 2º O FUNSAF será regulamentado por decreto do governador.

Art. 8º O Comitê Gestor será composto por:

I - representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

II - representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;

III - representante do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

IV - representante do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES;

V - representante do Movimento Sem Terra - MST;

VI - representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Espírito Santo - FETAES;

VII - representante do Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA.

Parágrafo único. Os representantes das instituições serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 9º O Comitê Gestor do FUNSAF é o órgão deliberativo que tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer as prioridades e diretrizes para aplicação dos recursos do FUNSAF;

II - propor alterações no regulamento que regerá o FUNSAF;

III - emitir recomendações para a elaboração dos editais e definir as épocas da publicação;

IV - aprovar os editais previamente à sua publicação;

V - deliberar sobre a aprovação dos projetos, recomendando a sua publicação no Diário Oficial do Estado e o cumprimento dos trâmites necessários para a sua formalização;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho do FUNSAF;

VII - submeter ao Governo do Estado relatório anual sobre o desempenho do FUNSAF;

VIII - propor ao Governo do Estado, quando necessárias, modificações na legislação do FUNSAF, para aumento de eficácia;

IX - exercer outras atribuições necessárias à consecução dos objetivos desta Lei, definidas na regulamentação do FUNSAF;

X - outras atribuições definidas na regulamentação do FUNSAF.

Art. 10. A Câmara Técnica do FUNSAF será composta por:

I - representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

II - representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

III - representante do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

Parágrafo único. Servidores públicos poderão ser convidados para atuar em auxílio aos integrantes da Câmara Técnica na análise de projetos afetos a sua área de atuação.

Art. 11. A Câmara Técnica do FUNSAF tem como atribuições:

I - analisar tecnicamente os projetos;

II - informar ao Comitê Gestor

o resultado da análise técnica recomendando a sua aprovação ou reprovação.

Art. 12. A SEAG é a gestora operacional do FUNSAF, cabendo-lhe, com o apoio técnico do INCAPER, as seguintes responsabilidades;

I - elaborar e divulgar os editais;

II - coordenar a análise e seleção dos projetos;

III - realizar a formalização dos contratos;

IV - realizar o acompanhamento

físico dos projetos.

Art. 13. O BANDES é o gestor financeiro do operador do FUNSAF e o representará com as seguintes competências:

I - gestão financeira dos recursos e repasses depositados destinados aos beneficiários;

II - prestação de contas periodicamente ao Comitê Gestor e a outras entidades interessadas;

III - manutenção das disponibilidades financeiras do Fundo em aplicações remuneradas; e

IV - outras competências previstas no regulamento próprio do Fundo.

§ 1º As disponibilidades financeiras do FUNSAF serão remuneradas pelo BANDES tomando por base a remuneração da caderneta de poupança.

§ 2º Pela gestão financeira dos recursos do FUNSAF, o BANDES será remunerado mediante taxa de administração de um por cento ao ano sobre os bens e receitas que compõem o patrimônio líquido do FUNSAF.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício

financeiro de 2014, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2012-2015, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 109454

Decretos

DECRETO Nº 2458-S, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias sobre as mesmas existentes.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2.786/1956, e alterações posteriores, bem como o que consta do Processo nº 68025734/2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias sobre a mesma existente, destinada à execução de obras de implantação, pavimentação e reabilitação da Rodovia ES-375, trecho: Entroncamento BR.101 - Iconha - Bom Destino (trecho 2), com extensão de 3,00Km, entre as Estacas 0 + 0,00 (Coordenadas Lado Esquerdo: N = 7.700.134,4600/E = 311.067,4600; Coordenadas Lado Direito: N = 7.700.146,0160/E = 311.071,8170) a 150 + 6,63 (Coordenadas Lado Direito: N = 7.702.015,6590/E = 309.704,6070), sendo a largura definida de Offset + 5,00m e as interseções, conforme Projeto elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES e Planta anexa.

Art. 2º A desapropriação a que se refere o Art. 1º será promovida, amigável ou judicialmente, pelo DER-ES, que poderá alegar urgência, nos termos do Art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Rodovia:		ES-375					
Trecho:		Iconha - Bom Destino - Extensão 3,00 km					
TABELA DE COORDENADAS DE OFFSET DE TERRAPLENAGEM							
ESTACA				ESTACA			
COORDENADAS DO LADO ESQUERDO				COORDENADAS DO LADO DIREITO			
	Descrição	Norte	Este		Descrição	Norte	Este
0+0,00	Offset LE	7.700.134,4600	311.067,2220	0+0,00	Offset LD	7.700.146,0160	311.071,8170
1+0,00	Offset LE	7.700.141,6000	311.048,5400	1+0,00	Offset LD	7.700.153,0870	311.053,1090
2+0,00	Offset LE	7.700.148,7400	311.029,8580	2+0,00	Offset LD	7.700.160,1080	311.034,3810
3+0,00	Offset LE	7.700.155,9010	311.011,1840	3+0,00	Offset LD	7.700.167,5520	311.015,8200
4+0,00	Offset LE	7.700.163,0690	310.992,5120	4+0,00	Offset LD	7.700.174,7650	310.997,1670
5+0,00	Offset LE	7.700.170,2630	310.973,8510	5+0,00	Offset LD	7.700.181,7890	310.978,4410
6+0,00	Offset LE	7.700.177,4640	310.955,1920	6+0,00	Offset LD	7.700.189,0330	310.959,7990
7+0,00	Offset LE	7.700.184,7060	310.936,5490	7+0,00	Offset LD	7.700.196,3530	310.941,1860
8+0,00	Offset LE	7.700.192,1510	310.917,9870	8+0,00	Offset LD	7.700.203,6560	310.922,5670
9+0,00	Offset LE	7.700.199,5950	310.899,4240	9+0,00	Offset LD	7.700.211,0830	310.903,9970
10+0,00	Offset LE	7.700.206,9310	310.880,8180	10+0,00	Offset LD	7.700.218,5120	310.885,4280
11+0,00	Offset LE	7.700.214,0760	310.862,1380	11+0,00	Offset LD	7.700.225,5820	310.866,7200
12+0,00	Offset LE	7.700.220,3600	310.843,2060	12+0,00	Offset LD	7.700.231,7110	310.847,6950
13+0,00	Offset LE	7.700.222,6600	310.823,3960	13+0,00	Offset LD	7.700.234,9930	310.827,9950
14+0,00	Offset LE	7.700.222,1910	310.803,4320	14+0,00	Offset LD	7.700.234,8820	310.808,0080
15+0,00	Offset LE	7.700.219,9880	310.783,5540	15+0,00	Offset LD	7.700.233,0150	310.788,0960
16+0,00	Offset LE	7.700.217,7850	310.763,6750	16+0,00	Offset LD	7.700.230,8970	310.768,2090
17+0,00	Offset LE	7.700.215,7110	310.743,7860	17+0,00	Offset LD	7.700.228,7520	310.748,3250
18+0,00	Offset LE	7.700.214,4780	310.723,8250	18+0,00	Offset LD	7.700.227,4420	310.728,3720
19+0,00	Offset LE	7.700.214,4030	310.703,8310	19+0,00	Offset LD	7.700.227,4680	310.708,3850
20+0,00	Offset LE	7.700.215,0800	310.683,8450	20+0,00	Offset LD	7.700.227,2420	310.688,4070
21+0,00	Offset LE	7.700.216,4030	310.663,9200	21+0,00	Offset LD	7.700.228,6780	310.668,4590
22+0,00	Offset LE	7.700.218,0110	310.644,0390	22+0,00	Offset LD	7.700.228,7780	310.648,4840
23+0,00	Offset LE	7.700.219,1870	310.624,0730	23+0,00	Offset LD	7.700.229,7950	310.628,5110
24+0,00	Offset LE	7.700.220,4130	310.604,1170	24+0,00	Offset LD	7.700.230,9120	310.608,5420
25+0,00	Offset LE	7.700.222,7860	310.584,2580	25+0,00	Offset LD	7.700.232,1730	310.588,5820
26+0,00	Offset LE	7.700.225,5940	310.564,5050	26+0,00	Offset LD	7.700.235,8080	310.568,9280
27+0,00	Offset LE	7.700.234,4780	310.546,6910	27+0,00	Offset LD	7.700.244,0760	310.550,7850
28+0,00	Offset LE	7.700.246,0920	310.530,5260	28+0,00	Offset LD	7.700.256,6140	310.535,2740
29+0,00	Offset LE	7.700.260,6320	310.516,8030	29+0,00	Offset LD	7.700.271,4380	310.521,8590
30+0,00	Offset LE	7.700.276,3180	310.504,4270	30+0,00	Offset LD	7.700.287,4330	310.509,9020